



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0828407-68.2022.8.23.0010

APELANTE: JOEMERSON DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE, RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTIGOS 305 E 306, § 1º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 298, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ARTIGOS 329, CAPUT, E 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (1) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. (2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU SE AFASTOU DO LOCAL APÓS A COLISÃO PARA SE EXIMIR DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL. CRIME FORMAL. (3) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REJEIÇÃO. OPOSIÇÃO ATIVA À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL MEDIANTE VIOLÊNCIA E AMEAÇA (USO DE GARRAFAS) CONTRA AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. (4) DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA SEGUNDA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (5) PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA QUE DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso II, combinado com o artigo 298, inciso III, e artigo 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 329, caput, e artigo 331, ambos do Código Penal, fixando pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa e 03 (três) meses de proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em regime inicial aberto, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em (i) saber se o acervo probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de embriaguez ao volante e evasão do local do acidente; (ii) saber se ficou configurada a excludente de legítima defesa putativa quanto ao crime de

resistência; (iii) saber se a pena provisória pode ser reduzida para aquém do mínimo legal em virtude de atenuante; e (iv) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento das medidas cautelares impostas.

III. Razões de decidir

3. A análise do pleito absolutório quanto à embriaguez ao volante deve ser rejeitada, uma vez que a materialidade e a autoria estão fartamente comprovadas pelo Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora e pela prova testemunhal produzida em juízo. Trata-se de delito de perigo abstrato, cuja comprovação prescinde de teste de etilômetro, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 3.064.391/AL, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025).

4. A análise do pedido de absolvição pelo crime de evasão do local do acidente deve ser afastada, visto que restou comprovado pela palavra da vítima que o apelante fugiu do local da colisão (inclusive cruzando o sinal vermelho) com o nítido propósito de se eximir de responsabilidade civil ou penal. O delito é formal e consuma-se com o simples afastamento do local.

5. A análise do pleito absolutório por resistência deve ser indeferida, dado que a versão de legítima defesa putativa encontra-se isolada. O acusado se opôs ativamente à ordem de autoridades competentes mediante violência e ameaça, armando-se com garrafas contra os agentes de trânsito e policiais. O depoimento policial constitui meio probatório idôneo para embasar o decreto condenatório, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/08/2024).

6. A análise do pedido de redução da pena na segunda fase da dosimetria deve ser rejeitada, porque a pena-base já foi fixada no patamar mínimo legal. O reconhecimento de atenuantes não pode conduzir a reprimenda para aquém desse limite abstrato, obedecendo ao comando da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo deve ser negada, porque a execução das condições da suspensão condicional da pena ocorre apenas após o esgotamento das vias ordinárias, carecendo o pedido defensivo de utilidade prática imediata.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

8. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A decisão está em consonância total com o parecer.

V. Dispositivo

9. Desprovimento do recurso, para manter integralmente a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JOEMERSON DA SILVA ALMEIDA. 27 de agosto de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0828407-68.2022.8.23.0010

APELANTE: JOEMERSON DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença (EP 124.1) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso I, c/c art. 298, inciso III, e artigo 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 329, caput, e artigo 331, ambos do Código Penal, fixando uma pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa e 3 (três) meses de proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritivas de direitos, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas razões recursais (EP 54.1), a defesa pleiteia, no mérito, a absolvição do apelante dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, II c/c art. 298, III, do CTB; art. 305 do CTB; e art. 329 do CP, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do CPP, mantendo-se apenas a condenação pelo crime de desacato (art. 331 do CP).

Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena mediante o reconhecimento da confissão espontânea e primariedade, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento das condições do *sursis* antes do trânsito em julgado.

Em contrarrazões (EP 57.1), o órgão acusatório requer o conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina (EP 61.1) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que o recurso não se amolda às hipóteses do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte.

Nos termos do artigo 229, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico, na forma do artigo 109 do mesmo regramento.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0828407-68.2022.8.23.0010

APELANTE: JOEMERSON DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, eis que tempestivo e cabível à espécie.

A Denúncia (EP 49) imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Conforme narram os autos, no dia 12 de setembro de 2022, por volta das 16h40min, na Avenida Ville Roy, nº 7001, bairro São Vicente, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, conduziu um veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, agravado pelo fato de não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, e desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções. Consta do incluso caderno investigativo que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionados, no cruzamento entre a Av. Venezuela e a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Joemerson colidiu com a traseira do veículo Toyota/Etios, cor branca, placa NAS 0285, que estava parado no semáforo vermelho, conduzido por Arnon Afonso Oliveira dos Santos. Logo após a colisão, o autor do fato empreendeu fuga do local, tendo sido seguido pela vítima, sendo eventualmente alcançado, momento em que o acusado saiu do veículo e passou a proferir palavras de baixo calão contra Arnon. Na ocasião, passava próximo do local uma guarnição do Detran, que, ao tentar mediar a situação, também passou a ser objeto de insultos e ameaças por parte do acusado que exclamou: *“não se meta comigo que eu vou fuder todos vocês, seus filhos da puta”*. Diante disso, o acusado adentrou o estabelecimento comercial “Bar Nossa Senhora das Graças”, e, armando-se com uma garrafa de vidro de cerveja de 600ml e uma garrafa PET de 2l, tentou investir contra a guarnição, razão pela qual foi emanada palavra de ordem para que o acusado cessasse as tentativas de agressões e, diante de sua recusa, foi necessário fazer uso de dispositivo elétrico incapacitante, restando o denunciado imobilizado após o disparo. Em razão dos fatos a Polícia Militar foi acionada. Durante a abordagem, a guarnição constatou que o acusado apresentava claros sinais de alteração da capacidade psicomotora, com desordens nas vestes, zíper aberto e marcas de vômito na camisa, olhos vermelhos, odor de álcool, andar cambaleante e ânimos alterados. Ademais, nesse ínterim, o acusado dirigia, constantemente, palavras ofensivas contra a guarnição, chamando-os de “filhos da puta” e ameaçando-os ao exclamar que “mataria todos se fosse preso”. Desse modo, em razão da existência dos sintomas de embriaguez e da recusa do denunciado em realizar o teste de alcoolemia, foi lavrado o Termo de Constatação de Embriaguez T151 nº 003353 (mov. 1.1, pág. 05). Verificou-se, ademais, que o acusado não possuía Carteira de Habilitação ou Permissão para dirigir. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia..

Em memoriais (EP 116), o Ministério Público apresentou emendatio libelli para requerer

a condenação do réu pela prática dos delitos previstos no artigo 306, §1º, inciso I, c/c art. 298, inciso III, e artigo 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 329, caput, artigo 330 e artigo 331, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma legal

A sentença (EP 124) julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Joemerson da Silva Almeida como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 306, §1º, II, c/c art. 298, III e art. 305 ambos do CTB e art. 329 e art. 331 do CTB.

Neste recurso, a defesa pugna pela absolvição do apelante em relação ao crime do artigo 306 do CTB, alegando insuficiência de provas.

Sem razão.

O art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) tipifica o crime de embriaguez ao volante, nos seguintes termos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Sobre o delito em comento, confira-se a lição de Fernando Capez:

“(…)o crime de embriaguez ao volante é considerado de perigo abstrato. nos crimes dessa natureza o risco é presumido pelo legislador, não sendo admitida prova em sentido contrário (basta a acusação provar a realização da conduta). A acusação, portanto, não precisa provar que uma pessoa, seja outro condutor, passageiro, transeunte, seja qualquer presente ao local, esteve exposta a sério e real risco de dano em consequência da conduta do motorista. (...) A respeito da concentração de álcool ou outra substância que cause dependência, a verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito a contraprova”. (*in Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro /Fernando Capez; Victor Eduardo Rios Gonçalves. -- 3. ed. -- São Paulo : Saraiva, 2015*).

No caso em apreço, a materialidade e a autoria do delito restaram suficientemente demonstradas por meio dos elementos que instruem o auto de prisão em flagrante nº 3084/2022, em especial o Relatório de Ocorrência Polícia nº. 816988, Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora n. 003353 Boletim de Ocorrência n. 46091/2022 termo de depoimento dos agentes de trânsito Josimar Freitas Costas e Jefferson de Oliveira Simplicio.

Esse robusto acervo probatório inquisitorial foi integralmente corroborado em juízo, sob o crivo do contraditório, por meio da prova oral. Nesse particular, merecem destaque os seguintes excertos da r. sentença condenatória:

“A testemunha policial JOSUÉ DA SILVA FIGUEIREDO confirmou em juízo que, no dia do ocorrido estava de serviço e a CIOPS acionou a equipe para atendimento a uma ocorrência de trânsito. No local, foi informado que Arnon Afonso foi vítima de uma colisão traseira, enquanto o carro estava parado no sinal em frente à Localiza, que no momento a vítima desceu, mas o motorista empreendeu fuga do local. Afirmou que Arnon seguiu o condutor, ora réu, e o encontrou em um bar no bairro São Vicente. A

testemunha policial confirmou que Arnnon falou com o réu sobre o ocorrido e o réu se exaltou, momento em que uma viatura do DETRAN estava passando no local e prestou atendimento a pedido de Arnnon. Contou que os agentes do DETRAN também foram agredidos verbalmente. Afirmou que, em seguida, o réu entrou no bar e se armou com uma garrafa pet e uma garrafa de cerveja e atentou contra os agentes do DETRAN, sendo necessário o disparo com pistola de choque elétrico. Asseverou, também, que ofereceram a realização do teste do etilômetro, mas ele se recusou. Diante da situação, foi lavrado o termo de constatação de embriaguez. O Termo de Constatação de Embriaguez T151 nº 003353 (EP. 1.1, pág. 05), apresentando os sintomas de desordens nas vestes, zíper aberto, marcas de vômito na camisa, olhos vermelhos, odor de álcool, andar cambaleante e ânimos alterados. A vítima da colisão, Arnnon Afonso, confirmou em juízo que ao falar com o réu sentiu forte odor etílico. A informante KATHELEN afirmou que o réu lhe disse que havia bebido quatro latas de cerveja antes de chegar no bar em que aconteceu a abordagem.”

Embora o réu negue a ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir o veículo, a versão não é crível e destoa do relato da vítima Arnnon que afirmou, em juízo, que ao falar com o réu sentiu forte odor etílico, bem como da informante Kathelen, a qual declarou que o réu lhe disse que havia bebido quatro latas de cerveja antes de chegar no bar em que aconteceu a abordagem.

Some-se a isso o Termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, formam um conjunto de sinais suficientes para embasar a conclusão da embriaguez.

Outrossim, a alegação defensiva de que o consumo de álcool se deu posteriormente carece de sustentação lógica diante do acompanhamento imediato feito pela vítima desde o local do acidente até o bar.

Ademais, o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora n. 003353 atestou a embriaguez, descrevendo olhos avermelhados, odor de álcool no hálito, exaltação e andar cambaleante, meio de prova plenamente válido segundo a Resolução 432/13 do CONTRAN e o artigo 306, § 1º, II, do CTB.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU AS SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA ORAL.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES CONSOLIDADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), após a edição da Lei n. 12.760/2012, não se restringe ao teste do etilômetro ou exame de sangue, podendo ser aferida por outros meios de prova, como o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e a prova testemunhal. 2. A tese de que a prova técnica (teste de etilômetro) seria inválida por ausência de contraprova ou inobservância de protocolos do INMETRO, embora apresentada como questão de direito, na prática, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório para aferir a suficiência das demais provas e sua aptidão para sustentar a condenação, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.3. **O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ao manter a condenação com base em termo de constatação de sinais de embriaguez e depoimentos de policiais, alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.4.** Agravo regimental conhecido e improvido.(AgRg no AREsp n. 3.064.391/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

A defesa pugna também pela absolvição quanto ao crime do **artigo 305 do CTB** (evasão do local do acidente), alegando ausência de dolo específico, sob o argumento de que o apelante pensou tratar-se de "apenas um arranhão".

A tese não prospera.

Com efeito, a sentença consignou que:

“O MPE apresentou *emendatio libelli* para incluir a imputação ao réu pela prática do crime previsto no art. 305 do CTB, que prevê como conduta típica “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”. Os fatos foram indicados expressamente na denúncia, de modo que o acréscimo não prejudicará a defesa, considerando que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída. Convém asseverar que justamente este é o momento adequado para realização da *emendatio libelli*, por força daquele dispositivo do CPP acima citado, estando plenamente resguardados os princípios do contraditório, ampla defesa e do próprio sistema acusatório, tendo-se em vista que o(a)s acusado(a)s se defende dos fatos que lhe(s) é(são) imputado(s), e não da classificação. Com o acréscimo da imputação penal referente ao crime previsto no art. 305 do CTB, passa-se à análise do mérito. A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas em juízo. **Nesse sentido, destaca-se que a vítima da colisão, Arnon Afonso, narrou em juízo que foi atingido na parte traseira, enquanto estava parado no sinal. Afirmou que pediu para sua esposa tirar foto da placa do carro que colidiu com o seu, pois o carro do infrator ficou em cima da calçada. Contou que, quando desceu do carro para ver o que tinha acontecido, o condutor da Hillux branca deu e saiu ainda no sinal vermelho. Arnon afirmou, ainda, que foi necessário seguir o carro, encontrando-o perto do Supermercado Goiana, em frente a um bar**, e negou a autoria, afirmando que teria sido seu filho.” sem grifos no original

Como se vê, a vítima declarou em juízo que a colisão foi forte o suficiente para o carro do réu subir na calçada e que, ao descer para averiguar, o apelante evadiu-se do local cruzando o sinal vermelho.

Com efeito, o crime em questão consuma-se com o simples afastamento do local com o intuito de se eximir de responsabilidade, fato cabalmente comprovado pela fuga imediata e negação da autoria quando abordado posteriormente.

Sobre o tema, confira-se a lição de Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“(..) cuida-se de infração penal que tutela a administração da justiça, que fica prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a consequente apuração do ilícito na esfera penal e civil. (...) **a conduta incriminada e o afastamento, a fuga do local do acidente, com a intenção de não ser identificado e, assim, não responder penal ou civilmente pelo ato.** Somente responde pelo delito aquele que se envolve culposamente no acidente, pois apenas este pode ser

responsabilizado pela conduta (...) Consumacao: **da-se com a fuga do local, ainda que o agente seja identificado e nao atinja a sua finalidade de eximir-se da responsabilidade pelo evento.** Trata-se de crime formal. (*in Aspectos criminais do Codigo de Transito Brasileiro /Fernando Capez; Victor Eduardo Rios Goncalves. -- 3. ed. -- Sao Paulo : Saraiva, 2015); Grifei.*

Logo, não se cogita a hipótese de absolvição.

A defesa pleiteia, ainda, a absolvição do crime de **resistência (artigo 329 do CP)**, sustentando excludente de ilicitude (legítima defesa putativa), ao afirmar que o policial teria sacado a arma sem se identificar.

Mais uma vez sem sorte.

A sentença guerreou bem delimitou a questão:

“De acordo com as declarações da testemunha Jefferson de Oliveira Simplício em juízo, os agentes de trânsito, ao chegarem no local e tentarem conversar com o réu, este se mostrou exaltado, entrou no bar e pegou duas garrafas, uma de vidro e outra PET e foi pra cima da guarnição. Na ocasião, ele fazia ameaças dizendo ‘eu vou pegar vocês, vocês vão ver’. A testemunha Jefferson esclareceu que, no momento em que o réu se armou com as garrafas, o Policial Militar retirou a arma do coldre com a intenção de inibir sua reação. O policial se identificou e ordenou que o réu colocasse as mãos no chão, porém ele permanecia exaltado e avançava em direção à guarnição. Diante dessa situação, foi a própria testemunha quem efetuou o disparo de arma não letal com o objetivo de contê-lo. Em juízo, o réu alegou que o Policial apontou a pistola para si sem se identificar, então pegou a garrafa e foi com o intuito de quebrar na cabeça deste e tomar sua arma, momento em que passou a proferir xingamentos contra os funcionários públicos. Concluiu afirmando que o agente de trânsito JEFFERSON queria lhe algemar, mas não deixaria. Diante desse contexto, observa-se que o réu, em verdade, resistiu à execução de ato legal mediante violência e ameaça e desacatou os agentes públicos presentes na ocorrência. Frise-se que os policiais militares são autoridades competentes para execução do ato legal ao qual se opôs o réu, qual seja: colocar as mãos no chão, mediante violência e ameaça. Dessa forma, não há elementos suficientes para a condenação do réu pelo crime de desobediência, uma vez que sua conduta se enquadra como resistência. O crime desacato também restou comprovado por meio das provas testemunhas. Nesse sentido, destacam-se as declarações, em juízo, da vítima da colisão, Arnon, que afirmou que a todo momento o infrator estava muito exaltado e xingava os policiais, inclusive ameaçando-os de morte e que iria na Corregedoria. Pelo exposto, a autoria, culpabilidade e materialidade são livres de dúvidas, devendo o réu ser condenado nos termos da denúncia pela prática dos crimes de resistência e desacato, promovendo-se o instituto da emendatio libelli para inclusão do crime de resistência. Pontue-se que os fatos que configuram o crime de resistência estão claramente indicados na denúncia e a sua inclusão informal, com a consequente condenação, não causará qualquer prejuízo à defesa.”

Como se vê, diante de abordagem legítima, realizada por agentes do DETRAN em auxílio com a Polícia Militar, o apelante não apenas se recusou a cumprir as ordens legais, mas opôs-se ativamente à execução do ato mediante violência real e ameaça iminente, o que é suficiente para a configuração do delito.

Saliente-se, por oportuno, que o depoimento de policiais prestados em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constitui meio probatório idôneo, como vem reconhecendo o Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, II, E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MÉTODO DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO ARITMÉTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA SEGUNDA FASE. RESULTADO MAIS BENÉFICO AO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP. JÚRI. VEREDICTO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. **DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA.** ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍDEO NOS AUTOS SEM AFASTAR O SUPORTE PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Recurso especial do Ministério Público da Bahia e agravo em recurso especial de Yuri Oliveira Silva improvidos. (REsp n. 2.107.782/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA CONFIRMADA. **PALAVRA DOS POLICIAIS. APTIDÃO PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o recorrente foi visto na chácara de sua propriedade logo após o cometimento do roubo praticado no Posto Trevo, na cidade de Floriano/PI, local em que, após o cerco, foram encontrados os valores subtraídos do caixa eletrônico no importe de R\$ 120.620,00 (cento e vinte mil e seiscentos e vinte reais), o veículo VW/Polo 1.6, placa OEC4200 usado pelos assaltantes para chegarem até a chácara, além de drogas (32,30kg de cocaína acondicionada em 01 invólucro plástico e 3,000kg de cocaína acondicionada em 3 volumes fl. 215), carros roubados, uma série de armas de uso restrito e balança de precisão. 2. **A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.** 3. Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o recorrente um dos autores dos delitos descritos nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Sendo assim, considerando todo o acervo probatório até então apresentado, outra escolha não há, senão a manutenção da condenação por todos os delitos, razão pela qual nego o pleito absolutório.

DA DOSIMETRIA

Superados os pleitos defensivos de mérito, resta a análise da dosimetria, em que a

defesa alega a necessidade de redução da pena com base em circunstâncias judiciais favoráveis, confissão espontânea e primariedade.

O Juízo fixou as penas-base de todos os delitos em seus patamares mínimos legais (6 meses para o art. 306 do CTB; 6 meses para o art. 305 do CTB; 2 meses para o art. 329 do CP; e 6 meses para o art. 331 do CP).

Na segunda fase da dosimetria referente ao crime de resistência (art. 329 do CP) e desacato (art. 331 do CP), a defesa reclama a incidência da atenuante da confissão espontânea, contudo, inexistente proveito prático à defesa.

Com efeito, ainda que se reconhecesse a incidência da atenuante, a Súmula 231 do STJ estabelece que a incidência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena intermediária para patamar abaixo do mínimo legal estipulado pelo legislador.

No caso em análise, as penas-base já foram estabelecidas no mínimo legal, inviabilizando qualquer redução nesta etapa processual.

De igual forma posicionou-se a douta Procuradoria de Justiça:

“(…) o douto Magistrado deixou de valorá-la (reduzir a pena) unicamente em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, agindo em estrito e obrigatório cumprimento à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a fixação da pena intermediária aquém do mínimo cominado em lei. Portanto, não há nenhuma reforma a ser feita ou benefício a ser concedido, visto que o direito pretendido já foi formalmente reconhecido, esbarrando apenas em vedação sumulada”.

Por derradeiro, o pleito defensivo para atribuição de efeito suspensivo a fim de não iniciar as condições do *sursis* carece de utilidade prática imediata que justifique reforma no julgado, uma vez que a execução das condições da suspensão condicional da pena segue os trâmites normais da execução penal após o esgotamento das vias ordinárias.

Superadas todas as teses, outro caminho não há senão a manutenção da r. sentença, nos exatos termos dispostos.

Diante do exposto, em consonância total com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego provimento ao pleito defensivo, para manter inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação alhures.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLETT** – Relator